



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5005761-89.2021.4.04.7000/PR

REQUERENTE: HOSPITAL SUGISAWA LTDA

REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

O seguro garantia, assim como a fiança bancária, constituem garantia equivalente ao depósito em dinheiro do montante integral, direito subjetivo da parte com vistas à suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CND. CAUÇÃO SEGURO-GARANTIA. PRECEDENTES. Segundo precedente deste Tribunal Regional Federal, a prestação de seguro garantia judicial, desde que integral, constitui garantia presumidamente idônea, na medida em que guarda equivalência em dinheiro com valor que se pretende caucionar. O fato de o débito em debate não possuir natureza tributária, mas administrativa, não obsta a aplicação do entendimento supra. (AG 500.5656-73.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 25/06/15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. 1. O seguro garantia judicial foi introduzido na processualística brasileira por meio da Lei nº 11.382, de 2006, que acrescentou o § 2º ao art. 656 do Código de Processo Civil. Ainda que o seguro garantia não esteja expressamente previsto na Lei nº 6.830, de 1980, essa modalidade de garantia aplica-se perfeitamente às execuções fiscais, que têm no CPC sua fonte subsidiária (art. 1º). 2. O seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em

5005761-89.2021.4.04.7000

700009892114.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. No caso dos autos, a apólice de seguro não preenche os requisitos previstos na Portaria PGFN 1.153/09, o que lhe tira a idoneidade. (AG 5011407-41.2015.404.0000, Primeira Turma, Relator p/Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 29/05/15)

Há possibilidade, assim, de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, mediante a existência de garantia idônea aos créditos que venham a ser executados pelo fisco, consubstanciada na efetivação de caução com base no seguro garantia oferecido pelo devedor.

Nesse contexto, não se vislumbra impedimento para que seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, justifica-se a concessão da medida de urgência, para que a requerente possa obter a certidão de regularidade fiscal necessária à plena consecução das suas atividades comerciais, bem como não seja inscrita no CADIN nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10522/02, mas desde que a garantia ora prestada preencha os requisitos previstos nas Portarias PGFN nº 164/2014, 644/2009 e 367/2014 e as que se lhe seguiram, e desde que inexistam outros impedimentos além dos débitos garantidos pelo referido seguro garantia.

Ressalto, por fim, que a garantia oferecida não implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário de maneira a obstar eventual ação de cobrança dos valores devidos.

Deve a tutela antecipada antecedente limitar-se ao recebimento de carta de fiança como forma de antecipação da garantia referente ao débito objeto dos processos administrativos mencionados, para afastar este óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional em nome da requerente, bem como para impedir sua inscrição no CADIN.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. NÃO SUSPENSÃO. 1. O oferecimento de caução pelo contribuinte, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. (AC 505.6573-05.2016.404.7100/RS, 2ª T. Rel. Rômulo Pizzolatti, D.E 18/04/17)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (AgRg no Ag 1.185.481/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 05/11/13)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CADIN. SENTENÇA ULTA PETITA. ADEQUAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Quarta Região já firmaram entendimento segundo o qual 'o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa' (EDIV REsp 568209, LUIZ FUX, 2008). A caução, entretanto, não terá o efeito de suspender a exigibilidade da dívida tributária, já que tal hipótese não está prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. 2.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Quanto à sucumbência, considerando que a União deixou de contestar a ação, nos termos da Portaria PGFN 294/2010, aplicável o disposto no artigo 19, §1º da Lei 10.522/02, não havendo condenação em honorários. 3. Sendo objeto da ação tão-somente a obtenção de certidão negativa de débito, inexistindo pedido relativamente à inscrição no Cadin, cuja suspensão deve atender aos requisitos do art. 7º da Lei 10.522/02, a sentença é ultra petita no ponto em que dispõe a respeito. Assim, tratando-se de decisão ultra petita, ou seja, aquela que vai além do pedido do autor, cabível a sua adequação, devendo ser cassada a sentença no ponto, provendo-se o reexame necessário nessa parte. (501.7972-95.2014.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 04/12/14)

Finalmente, no RESP 1.123.669/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 01/02/10, sob o regime da repercussão geral, decidiu a Corte Superior:

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução e mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação." 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Para o caso, a Carta de Fiança nº 1254/2020 (EVENTO 1 OUT 7), apresenta, em primeira vista, todos os requisitos relacionados à idoneidade e suficiência aptos à garantia.

Ante o exposto, **defiro a tutela antecipada antecedente**, determinando à requerida que, **imediatamente**, providencie a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa do art. 206 do Código Tributário Nacional para a requerente, considerados os débitos objeto dos débitos e CDA's nº 90 5 15 007371-03, 90 5 19 005499-75, 90 7 20 005464-84, 90 4 20 044445-01, 90 6 20 025513-05, 90 7 19 008332-28, 90 2 20 010537-36, 90 6 20 025512-24, 90 6 19 026845-67, 36.408.013-2, 16.243.634-3, 15.291.943-0, 14.915.442-9, 14.915.441-0 e 12.388.606-6, desde que não exista outro impedimento além dos débitos garantidos pela carta de fiança apresentada nestes autos, tudo até contra-ordem.

Cite-se.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009892114v3** e do código CRC **90f0ae07**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Data e Hora: 17/2/2021, às 10:32:51

5005761-89.2021.4.04.7000

700009892114.V3